



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/222 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2016, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [พริก Kampot (Mrech Kampot)/Poivre de Kampot (IGP)] 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/223 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que estabelece um procedimento para avaliar determinados pedidos de tratamento de economia de mercado e de tratamento individual apresentados por produtores-exportadores da China e do Vietname e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/224 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 e (UE) n.º 948/2014 no que diz respeito ao último dia para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de manteiga e de leite em pó desnatado 8
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/225 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que fixa o volume máximo de produtos por Estado-Membro e o prazo de apresentação dos pedidos de ajuda excecional ao armazenamento privado, para as quantidades não utilizadas de determinados queijos remanescentes das quantidades definidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/226 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho 13
- Regulamento de Execução (UE) 2016/227 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2016/228 do Conselho, de 14 de julho de 2015, relativa ao procedimento de resolução** 20
- ★ **Decisão (UE) 2016/229 do Conselho, de 16 de fevereiro de 2016, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pelo Reino da Dinamarca** 22
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/230 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão de Execução 2014/908/UE no que respeita às listas de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾** 23

ORIENTAÇÕES

- ★ **Orientação (UE) 2016/231 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (BCE/2015/39)** 28

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/222 DA COMISSÃO

de 5 de fevereiro de 2016

relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [រៀបចំកំពត (Mrech Kampot)/Poivre de Kampot (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «រៀបចំកំពត» (Mrech Kampot)/«Poivre de Kampot», apresentado pelo Camboja.
- (2) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma declaração de oposição a título do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «រៀបចំកំពត» (Mrech Kampot)/«Poivre de Kampot» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «រៀបចំកំពត» (Mrech Kampot)/«Poivre de Kampot» (IGP).

A denominação referida no primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.8. «Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)» do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 265 de 13.8.2015, p. 7.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/223 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que estabelece um procedimento para avaliar determinados pedidos de tratamento de economia de mercado e de tratamento individual apresentados por produtores-exportadores da China e do Vietname e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), nomeadamente o artigo 266.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

- (1) Em 23 de março de 2006, a Comissão adotou o Regulamento (CE) n.º 553/2006 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural («calçado») originário da República Popular da China («RPC») e do Vietname («regulamento provisório») ⁽²⁾.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho ⁽³⁾, foram instituídos, por dois anos, direitos *anti-dumping* definitivos, com taxas entre 9,7 % e 16,5 %, sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural, originário do Vietname e da RPC [«Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho» ou «regulamento impugnado»].
- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 388/2008 ⁽⁴⁾, o Conselho tornou as medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da RPC extensíveis às importações expedidas da Região Administrativa Especial de Macau («RAE»), independentemente de serem ou não declaradas originárias da RAE de Macau.
- (4) Na sequência de um reexame da caducidade iniciado em 3 de outubro de 2008 ⁽⁵⁾, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 ⁽⁶⁾, prorrogou por mais 15 meses as medidas *anti-dumping*, ou seja, até 31 de março de 2011, data em que as medidas caducaram [«Regulamento (UE) n.º 1294/2009»].
- (5) As empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd e Risen Footwear (HK) Co Ltd, bem como a empresa Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd («requerentes») interpuseram recurso contra o regulamento impugnado no Tribunal de Primeira Instância (atualmente: Tribunal Geral). Pelos acórdãos de 4 de março de 2010 no processo T-401/06 Brosmann Footwear (HK) e o. contra Conselho, Coletânea 2010, p. II — 671, e de 4 de março de 2010, nos processos apensos T-407/06 e T-408/06, Zhejiang Aokang Shoes e Wenzhou Taima Shoes contra Conselho, Coletânea 2010, p. II-747 («acórdãos do Tribunal Geral»), o Tribunal Geral negou provimento aos recursos.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

⁽²⁾ JO L 98 de 6.4.2006, p. 3.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname (JO L 275 de 6.10.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 388/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, que alarga as medidas *anti-dumping* definitivas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2006 sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China às importações do mesmo produto expedido da RAE de Macau, quer seja ou não declarado originário da RAE de Macau (JO L 117 de 1.5.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ JO C 251 de 3.10.2008, p. 21.

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário do Vietname e da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural expedido da RAE de Macau, quer seja ou não declarado originário da RAE de Macau, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 352 de 30.12.2009, p. 1).

- (6) As empresas requerentes interpuseram recurso contra os acórdãos. Nos seus acórdãos de 2 de fevereiro de 2012 no processo C-249/10 P Brosmann e o. e de 15 de novembro de 2012 no processo C-247/10P Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd, o Tribunal de Justiça anulou os acórdãos do Tribunal Geral. Considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que determinou que a Comissão não era obrigada a examinar os pedidos de tratamento de economia de mercado («TEM») em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do regulamento de base, apresentados por comerciantes não incluídos na amostra (n.º 36 do acórdão no processo C-249/10 P, e n.ºs 29 e 32 do acórdão no processo C-247/10 P).
- (7) O Tribunal de Justiça deliberou, então, na matéria. Considerou que: «[...] a Comissão deveria ter examinado os pedidos fundamentados que as recorrentes lhe submeteram com base no artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do regulamento de base, com vista a beneficiar do EEM no quadro do processo *anti-dumping* visado pelo regulamento controvertido. Em seguida, deve declarar-se que não é de excluir que essa análise conduziu a aplicar-lhes um direito *anti-dumping* definitivo, diferente do direito de 16,5 % que lhes é aplicável nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do regulamento controvertido. Com efeito, resulta desta disposição que foi aplicado um direito *anti-dumping* definitivo de 9,7 % ao único operador chinês que figura na amostra que obteve o EEM. Ora, como resulta do n.º 38 do presente acórdão, se a Comissão tivesse concluído que para as recorrentes também prevaleciam as condições de economia de mercado, estas deveriam igualmente ter beneficiado desta última taxa quando não fosse possível calcular uma margem de dumping individual» (n.º 42 do acórdão no processo C-249/10 P e n.º 36 do acórdão no processo C-247/10 P).
- (8) Consequentemente, anulou o regulamento impugnado, na medida em que diz respeito aos requerentes em causa.
- (9) Em outubro de 2013, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽¹⁾, anunciou que tinha decidido retomar o processo *anti-dumping* no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu e examinar se prevaleciam condições de economia de mercado relativamente aos requerentes para o período de 1 de abril de 2004 a 31 de março de 2005 e convidou as partes interessadas a darem-se a conhecer.
- (10) Em março de 2014, o Conselho, pela sua Decisão de Execução 2014/149/UE ⁽²⁾, rejeitou uma proposta da Comissão para adotar um regulamento de execução do Conselho que reinstituía um direito *anti-dumping* definitivo e cobrava definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd, Risen Footwear (HK) Co Ltd e Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd e encerrou o processo no que lhes dizia respeito. O Conselho considerou que os importadores que compraram o calçado proveniente desses produtores-exportadores, aos quais as autoridades nacionais competentes tinham reembolsado os direitos aduaneiros relevantes com base no artigo 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾ («Código Aduaneiro Comunitário»), tinham adquirido expectativas legítimas com base no artigo 1.º, n.º 4, do regulamento impugnado, que tinham tornado as disposições do Código Aduaneiro Comunitário, e, nomeadamente, do artigo 221.º, aplicáveis à cobrança dos direitos, o que seria posto em causa pela adoção da proposta da Comissão.
- (11) Dois importadores do produto em causa, C&J Clark International Ltd. e Puma SE, contestaram as medidas *anti-dumping* sobre as importações de determinado calçado originário da China e do Vietname invocando a jurisprudência referida nos considerandos 5 a 7, junto dos respetivos órgãos jurisdicionais nacionais, que submeteram as questões ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial.
- (12) Nos processos apensos C-659/13 C & J Clark International Limited e C-34/14 Puma SE, o Tribunal de Justiça anulou os Regulamentos (CE) n.º 1472/2006 e (CE) n.º 1294/2009 do Conselho na medida em que a Comissão Europeia não examinou os pedidos de TEM e de tratamento individual («TI») apresentados pelos produtores-exportadores da RPC e do Vietname que não tinham sido incluídos na amostra, contrariamente aos requisitos enunciados nos artigos 2.º, n.º 7, alínea b), e 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia («acórdãos»).

⁽¹⁾ JO C 295 de 11.10.2013, p. 6.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/149/UE do Conselho, de 18 de março de 2014, que rejeita a proposta de regulamento de execução do Conselho que reinstituía um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd, Risen Footwear (HK) Co Ltd e Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd (JO L 82 de 20.3.2014, p. 27).

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

- (13) O artigo 266.º do TFUE prevê que as Instituições devem tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal. Em caso de anulação de um ato adotado pelas Instituições no âmbito de um processo administrativo, nomeadamente *anti-dumping*, a conformidade com o acórdão do Tribunal consiste na substituição do ato anulado por um novo ato, em que a ilegalidade identificada pelo Tribunal é eliminada («acórdão Asteris») ⁽¹⁾.
- (14) Segundo a jurisprudência do Tribunal, o procedimento que visa substituir o ato anulado pode ser retomado no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu ⁽²⁾. Tal implica, nomeadamente, que numa situação em que um ato que conclui um procedimento administrativo é anulado, essa anulação não afeta necessariamente os atos preparatórios, como o início do procedimento *anti-dumping*. Numa situação em que um regulamento que institui medidas *anti-dumping* definitivas é anulado, tal significa que, na sequência da anulação, o processo *anti-dumping* continua em aberto, uma vez que o ato que conclui o processo *anti-dumping* desapareceu do ordenamento jurídico da União ⁽³⁾, exceto se a ilegalidade ocorreu na fase de início.
- (15) Para além do facto de as Instituições não terem examinado os pedidos de TEM e de TI apresentados pelos produtores-exportadores da RPC e do Vietname que não tinham sido incluídos na amostra, todas as outras conclusões enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1472/2006 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 permanecem válidas.
- (16) No caso vertente, a ilegalidade ocorreu após o início. Por conseguinte, a Comissão decidiu retomar este processo *anti-dumping*, que ainda se encontrava aberto, no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu e examinar se prevaleciam condições de economia de mercado relativamente aos produtores-exportadores em causa para o período de 1 de abril de 2004 a 31 de março de 2005.
- (17) Em relação às importações das empresas C&J Clark International Ltd. e Puma SE, a Comissão avaliará todos os pedidos de TEM e de TI apresentados.
- (18) Entretanto, será conveniente instruir as autoridades aduaneiras nacionais, com base no artigo 14.º do regulamento de base, no sentido de não reembolsarem esses direitos. A Comissão procederá a essa avaliação no prazo de oito meses a contar da data do acórdão.
- (19) Em relação às importações dos outros importadores que não tinham legitimidade para interpor um recurso de anulação e que podem agora invocar o acórdão nos seus pedidos de reembolso de direitos *anti-dumping*, nos termos do artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário, a Comissão, por uma questão de utilização eficaz dos recursos, apenas apreciará os pedidos de TEM e de TI dos produtores-exportadores abrangidos pelos pedidos de reembolso devidamente apresentados às autoridades aduaneiras nacionais em tempo útil. A Comissão nota que, nos termos do artigo 236.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário, os direitos de importação ou de exportação são reembolsados ou objeto de dispensa de pagamento mediante pedido apresentado na estância aduaneira competente antes do termo do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor. A Comissão nota também que a anulação de um regulamento que institui direitos *anti-dumping* não constitui um caso fortuito, na aceção da referida disposição, que permita a prorrogação do prazo de três anos durante o qual um importador pode pedir o reembolso dos direitos de importação pagos por força desse regulamento.

B. EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS APENSOS C-659/13 E C-34/14

- (20) Se um ato das Instituições foi declarado inválido por uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça, tal decisão tem efeitos *erga omnes* ⁽⁴⁾, nomeadamente, não se limita ao requerente perante o órgão jurisdicional nacional que submete, em seguida, a questão à apreciação do Tribunal de Justiça. Em tal situação, a Comissão é, assim, obrigada a executar o acórdão no que diz respeito a todas as partes afetadas pela ilegalidade que conduziu à anulação da medida.
- (21) A Comissão tem a possibilidade de corrigir os aspetos do regulamento impugnado que estão na base da sua anulação, deixando inalteradas as partes da avaliação que não sejam afetadas pelo acórdão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Processos apensos 97, 193, 99 e 215/86, *Asteris AE e outros e República Helénica/Comissão* (Coletânea 1988, p. 2181, n.ºs 27 e 28).

⁽²⁾ Processo C-415/96, Reino de Espanha/Comissão (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85); processo T-301/01, *Alitalia/Comissão* (Coletânea 2008, p. II-1753, n.ºs 99 e 142); processos apensos T-267/08 e T-279/08, *Région Nord-Pas de Calais/Comissão* (Coletânea 2011, p. II-0000, n.º 83).

⁽³⁾ Processo C-415/96, Reino de Espanha/Comissão (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85).

⁽⁴⁾ Processo 66/80, *International Chemical Corporation* (Coletânea 1981, p. 1191, n.º 18).

⁽⁵⁾ Processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147 n.ºs 80 a 85).

- (22) A fim de assegurar uma utilização eficiente dos recursos, a Comissão abstém-se de analisar todos os pedidos de TEM e de TI apresentados pelos produtores-exportadores chineses e vietnamitas não incluídos na amostra durante o inquérito que conduziu à adoção do regulamento impugnado. Considera mais adequado exigir que as autoridades aduaneiras nacionais, que têm de decidir sobre um pedido de reembolso de direitos *anti-dumping* em conformidade com o artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, transmitam o pedido de reembolso à Comissão, aguardem a avaliação da Comissão do pedido de TEM e de TI e, se for caso disso, a reinstituição do direito *anti-dumping* à taxa adequada, antes de continuar o processo de reembolso. A base jurídica de tal obrigação é o artigo 14.º do regulamento de base, segundo o qual o regulamento que institui direitos deve especificar as modalidades da sua cobrança pelos Estados-Membros.
- (23) A Comissão verificará, então, se o produtor-exportador cujas exportações ficaram sujeitas ao pedido de reembolso tinha efetivamente solicitado a avaliação do TEM ou do TI e, em caso afirmativo, se a esse produtor-exportador deve ser ou não concedido o TEM ou o TI.
- (24) A Comissão adotará regulamentos que estabelecem a avaliação e reinstituem, se for caso disso, a taxa de direito aplicável. As taxas assim estabelecidas produzem efeitos a partir da data em que entrou em vigor o regulamento anulado.
- (25) Por conseguinte, as autoridades aduaneiras nacionais são obrigadas a aguardar os resultados do inquérito antes de tomar uma decisão sobre qualquer pedido de reembolso.
- (26) A Comissão esforçar-se-á por respeitar o prazo previsto no regulamento de base para a avaliação do TEM e do TI, que é de oito meses a contar da receção das informações provenientes das autoridades aduaneiras nacionais, de modo a evitar quaisquer atrasos indevidos.

C. CONCLUSÕES

- (27) A análise dos pedidos de TEM e de TI dos produtores-exportadores que venderam às empresas Puma SE e C&J Clark International Ltd deve ser realizada no prazo de oito meses a contar da data do acórdão.
- (28) No que se refere ao direito *anti-dumping* instituído sobre outros produtores-exportadores chineses e vietnamitas (à exceção dos sujeitos à Decisão de Execução 2014/149/UE do Conselho e aos referidos na sua primeira frase), as autoridades aduaneiras nacionais junto das quais foram apresentados os pedidos de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos *anti-dumping* pagos relativamente às exportações desses outros produtores-exportadores devem contactar a Comissão, para que esta possa apreciar os pedidos de TEM e de TI e, se for caso disso, reinstituir os direitos *anti-dumping*.

D. COMITÉ

- (29) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras nacionais, que tenham recebido um pedido de reembolso fundamentado no artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1472/2006, ou o Regulamento (UE) n.º 1294/2009, e cobrados pelas autoridades aduaneiras nacionais, com base no facto de um produtor-exportador não incluído na amostra ter solicitado o TEM ou o TI, devem enviar esse pedido e quaisquer documentos comprovativos à Comissão.
2. No prazo de oito meses a contar da receção do pedido e de todos os documentos comprovativos, a Comissão deve verificar se o produtor-exportador tinha efetivamente apresentado um pedido de TEM e de TI. Nesse caso, deve apreciar o pedido e reinstituir o direito adequado por meio de um regulamento de execução da Comissão, após a divulgação, em conformidade com o artigo 20.º do regulamento de base.
3. As autoridades aduaneiras nacionais devem aguardar a publicação do regulamento de execução da Comissão relevante que reinstitui os direitos antes de tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso e a dispensa de pagamento dos direitos *anti-dumping*.

⁽¹⁾ Ou, a partir de 1 de maio de 2016, com base nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/224 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 e (UE) n.º 948/2014 no que diz respeito ao último dia para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de manteiga e de leite em pó desnatado**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 2, o artigo 20.º, alíneas c), f), l), m) e n), e o artigo 223, n.º 3, alínea c),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 ⁽⁴⁾ e (UE) n.º 948/2014 ⁽⁵⁾ da Comissão abriram a armazenagem privada para a manteiga e o leite em pó desnatado, respetivamente, devido à situação particularmente difícil do mercado, resultante, nomeadamente, da proibição imposta pela Rússia às importações de produtos lácteos da União.
- (2) Esses regimes de armazenagem privada foram prorrogados pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1337/2014 ⁽⁶⁾, (UE) 2015/303 ⁽⁷⁾ e (UE) 2015/1548 ⁽⁸⁾ da Comissão. Por conseguinte, os pedidos de ajuda podem ser apresentados até 29 de fevereiro de 2016.
- (3) Em 25 de junho de 2015, a Rússia prolongou a proibição de importação de produtos agrícolas e géneros alimentícios originários da UE por mais um ano, até 6 de agosto de 2016.
- (4) Além disso, a procura mundial de leite e de produtos lácteos manteve-se frágil em 2015, ao mesmo tempo que a oferta de leite aumentou nas principais regiões de exportação.
- (5) Na sequência desta situação, os preços da manteiga e do leite em pó desnatado voltaram a diminuir na União, prevendo-se que a pressão no sentido da baixa continue.
- (6) Tendo em conta a atual situação do mercado, é conveniente assegurar a continuidade da disponibilidade dos regimes de ajuda à armazenagem privada para a manteiga e o leite em pó desnatado e prorrogá-los até ao final do período de intervenção de 2016, em 30 de setembro de 2016.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

⁽³⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 947/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que abre a armazenagem privada de manteiga e fixa antecipadamente o montante da ajuda (JO L 265 de 5.9.2014, p. 15).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 948/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que abre a armazenagem privada de leite em pó desnatado e fixa antecipadamente o montante da ajuda (JO L 265 de 5.9.2014, p. 18).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2014 da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 e (UE) n.º 948/2014 no que diz respeito ao último dia para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de manteiga e de leite em pó desnatado (JO L 360 de 17.12.2014, p. 15).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/303 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2015, que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 e (UE) n.º 948/2014 no que diz respeito ao último dia para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de manteiga e de leite em pó desnatado (JO L 55 de 26.2.2015, p. 4).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1548 da Comissão, de 17 de Setembro de 2015, que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 947/2014 e (UE) n.º 948/2014 no que diz respeito ao último dia para a apresentação de pedidos de ajuda à armazenagem privada de manteiga e de leite em pó desnatado (JO L 242 de 18.9.2015, p. 26).

- (7) Para evitar uma interrupção da possibilidade de apresentar pedidos ao abrigo dos regimes em questão, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 947/2014

No artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 947/2014, a data de «29 de fevereiro de 2016» é substituída por «30 de setembro de 2016».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 948/2014

No artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 948/2014, a data de «29 de fevereiro de 2016» é substituída por «30 de setembro de 2016».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/225 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que fixa o volume máximo de produtos por Estado-Membro e o prazo de apresentação dos pedidos de ajuda excepcional ao armazenamento privado, para as quantidades não utilizadas de determinados queijos remanescentes das quantidades definidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/1852**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 da Comissão, de 15 de outubro de 2015, que abre um regime de ajuda excepcional temporária ao armazenamento privado de determinados queijos e fixa antecipadamente o montante da ajuda ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 abriu um regime de ajuda excepcional temporária ao armazenamento privado de determinados queijos e fixou antecipadamente o montante da ajuda.
- (2) O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 fixou o dia 15 de janeiro de 2016 como a data-limite para a apresentação dos pedidos de ajudas.
- (3) A Irlanda, a França, a Itália, a Lituânia, os Países Baixos, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido notificaram a Comissão da sua intenção de continuarem a utilizar o regime de ajuda ao armazenamento privado.
- (4) Após 15 de janeiro de 2016 permaneceu não utilizada uma quantidade de 68 123 toneladas. Por conseguinte, importa prever a quantidade disponível para os Estados-Membros que notificaram a sua intenção de continuar a utilizar o regime de ajuda ao armazenamento privado e estabelecer uma repartição dessa quantidade por Estado-Membro, tendo em conta as quantidades pedidas pelos Estados-Membros até 15 de janeiro de 2016.
- (5) Deve fixar-se um novo prazo para a apresentação dos pedidos de ajuda.
- (6) As regras previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 para a aplicação do regime de ajuda ao armazenamento privado de certos queijos devem aplicar-se *mutatis mutandis* à execução do regime estabelecido pelo presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O volume máximo, por Estado-Membro, de produtos objeto do regime de ajuda excepcional temporária ao armazenamento privado, no respeitante às quantidades remanescentes não utilizadas de determinados queijos previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/1852, é estabelecido no anexo do presente regulamento.

As regras previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 para a execução do regime devem aplicar-se *mutatis mutandis* às quantidades estabelecidas no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 271 de 16.10.2015, p. 15.

*Artigo 2.º***Pedidos de ajuda**

Os pedidos de ajuda podem ser apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. O prazo para a apresentação dos pedidos termina a 30 de setembro de 2016.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Estado-Membro	Quantidade máxima (toneladas)
Irlanda	4 127
França	6 340
Itália	27 025
Lituânia	2 616
Países Baixos	16 526
Finlândia	694
Suécia	2 126
Reino Unido	8 669
Total	68 123

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/226 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («o regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2022/95 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, atualmente classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90. Após a realização de um novo inquérito, que revelou que o direito estava a ser absorvido, as medidas foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 663/98 do Conselho ⁽³⁾. Na sequência de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽⁴⁾, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 658/2002 ⁽⁵⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 47,07 EUR por tonelada sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90. Subsequentemente, realizou-se um reexame intercalar sobre a definição do produto nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96, e, pelo Regulamento (CE) n.º 945/2005 ⁽⁶⁾, foi instituído um direito *anti-dumping* definitivo compreendido entre 41,42 EUR por tonelada e 47,07 EUR por tonelada sobre as importações de adubos (fertilizantes) sólidos originários da Rússia com teor ponderal de nitrato de amónio superior a 80 %, atualmente classificados nos códigos NC 3102 30 90, 3102 40 90, ex 3102 29 00, ex 3102 60 00, ex 3102 90 00, ex 3105 10 00, ex 3105 20 10, ex 3105 51 00, ex 3105 59 00 e ex 3105 90 20.
- (2) Na sequência de um segundo reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96, as medidas *anti-dumping* descritas no considerando anterior [com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 945/2005], foram mantidas pelo Regulamento (CE) n.º 661/2008 do Conselho ⁽⁷⁾, exceto para o Grupo Eurochem, para o qual o montante fixo do direito oscilava entre 28,88 EUR e 32,82 EUR por tonelada.
- (3) Pela Decisão 2008/577/CE ⁽⁸⁾, a Comissão aceitou as ofertas de compromisso com um limiar quantitativo, nomeadamente dos produtores russos Open Joint Stock Company (JSC, em russo, OAO), Acron e JSC Dorogobuzh.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2022/95 do Conselho, de 16 de agosto de 1995, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia (JO L 198 de 23.8.1995, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 663/98 do Conselho, de 23 de março de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2022/95 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia (JO L 93 de 26.3.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 945/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 658/2002 do Conselho, de 15 de abril de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia (JO L 102 de 18.4.2002, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 945/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 658/2002 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, bem como o Regulamento (CE) n.º 132/2001 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originárias, nomeadamente, da Ucrânia, no seguimento de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96 (JO L 160 de 23.6.2005, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 661/2008 do Conselho, de 8 de julho de 2008, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 384/96 (JO L 185 de 12.7.2008, p. 1).

⁽⁸⁾ Decisão 2008/577/CE da Comissão, de 4 de julho de 2008, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originário da Rússia e da Ucrânia (JO L 185 de 12.7.2008, p. 43).

- (4) Por acórdão de 10 de setembro de 2008 ⁽¹⁾, interpretado pelo acórdão de 9 de julho de 2009 ⁽²⁾, o Tribunal Geral anulou o Regulamento (CE) n.º 945/2005, no que respeita à empresa Open Joint Stock Company (JSC) Kirovo-Chepetsky Khimichesky Kombinat («Kirovo»), parte da OJSC UCC Uralchem («Uralchem»). O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 989/2009 ⁽³⁾, alterou o Regulamento n.º 661/2008 em conformidade. Por conseguinte, para a empresa Kirovo, o direito *anti-dumping* (47,07 EUR por tonelada) apenas se aplica às importações de nitrato de amónio atualmente classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90.
- (5) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014 ⁽⁴⁾, a Comissão manteve as medidas *anti-dumping* [com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 989/2009], na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.
- (6) Em 16 de setembro de 2015, a Kirovo notificou a Comissão de que planeava a sua reorganização no âmbito do grupo de empresas Uralchem. Com efeito, a partir de 1 de outubro de 2015, Kirovo deixou de ser uma sociedade por ações da OJSC UCC Uralchem («Uralchem»), tendo passado a ser uma sucursal da Uralchem, designada Kirovo-Chepetsky Khimichesky Kombinat, uma sucursal da OJSC UCC Uralchem (sucursal «Kirovo»). Segundo a empresa, o objetivo da reorganização consistiu em melhorar a governação empresarial da totalidade do grupo «Uralchem».
- (7) A Uralchem tem outro local de produção, a sucursal Azot da Uralchem, em Berezniki (na Rússia), à qual o direito *anti-dumping* (47,07 EUR por tonelada) se aplica sobre todos os tipos de nitrato de amónio especificados no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014. Por conseguinte, o risco de evasão deve ser avaliado tendo em conta o facto de existirem atualmente duas sucursais (Berezniki e Kirovo) que produzem nitrato de amónio, dentro da mesma entidade jurídica.
- (8) A Comissão analisou, portanto, a informação facultada pela empresa e todas as outras informações à sua disposição, e concluiu que o risco de evasão às medidas *anti-dumping* por parte dos diferentes ramos de Uralchem é reduzido, pelas razões a seguir expostas.
- (9) Em primeiro lugar, desde a alteração das medidas na sequência do Regulamento (CE) n.º 989/2009 (quando os direitos *anti-dumping* aplicáveis à Kirovo foram limitados apenas às importações de nitrato de amónio atualmente classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90), não existem provas de que a Uralchem tenha utilizado abusivamente a isenção aplicável à Kirovo. Com efeito, as importações de nitrato de amónio atualmente classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90 permaneceram estáveis desde a alteração das medidas. Além disso, a Comissão não dispõe de quaisquer indicações de que a fábrica de Berezniki tenha declarado erroneamente que a sua produção foi produzida por Kirovo, utilizando assim abusivamente a isenção concedida à empresa Kirovo.
- (10) Em segundo lugar, a Uralchem alegou que, ao abrigo da legislação nacional aplicável na Rússia, os fertilizantes estão sujeitos a registo e marcação obrigatórios, incluindo a denominação oficial e o endereço físico do local de produção. O local de produção do fabricante tem de constar igualmente de uma série de outros documentos oficiais. Por último, se o nitrato de amónio for exportado, o local de produção deve figurar em vários documentos obrigatórios, tais como a declaração aduaneira de exportação, o certificado de origem e as declarações de expedição. Por conseguinte, é pouco provável, uma vez atribuído o código adicional TARIC A959 à sucursal Kirovo da Uralchem, que outro local de produção do grupo faça uma utilização abusiva do mesmo.
- (11) Em terceiro lugar, por ofício enviado à Comissão, datado de 13 de outubro de 2015, a Uralchem comprometeu-se a não realizar quaisquer ações suscetíveis de conduzir a uma utilização indevida do código adicional TARIC A959, nomeadamente exportando para a União, ao abrigo deste código TARIC, produtos não produzidos na sucursal de Kirovo, com sede em Kirovo-Chepetsk, Kirov Oblast.
- (12) Em quarto lugar, a Comissão conhece a capacidade máxima das instalações de Berezniki e Kirovo, sendo necessários vários anos para construir novas instalações e aumentar a capacidade existente. Assim, qualquer aumento iminente das importações no futuro, nomeadamente para além da capacidade máxima da fábrica de Kirovo, poderá dar origem a um inquérito antievasão *ex-officio*.

⁽¹⁾ Processo T-348/05: JSC Kirovo-Chepetsky Khimichesky Kombinat contra Conselho, 10 de setembro de 2008, Coletânea 2008, p. II-00159, n.º 1 da parte decisória.

⁽²⁾ Processo T-348/05 ÍNTP: JSC Kirovo-Chepetsky Khimichesky Kombinat contra Conselho, 9 de julho de 2009, Coletânea 2009, p. II-00116, n.º 1 da parte decisória.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 989/2009 do Conselho, de 19 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 661/2008 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia (JO L 278 de 23.10.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014 da Comissão, de 23 de setembro de 2014, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 280 de 24.9.2014, p. 19).

- (13) Não obstante, a fim de minimizar mais ainda os riscos de evasão, são necessárias medidas especiais para assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais aplicáveis às diferentes sucursais da Uralchem. A Uralchem deve apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura deve ser conforme com os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, terceiro parágrafo, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura serão sujeitas à taxa do direito aplicável a «Todas as outras empresas».
- (14) A Comissão informou todas as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava alterar o Regulamento (UE) n.º 999/2014. Foi concedido a essas partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação. A Uralchem e o Governo da Federação da Rússia apresentaram observações. Os seus comentários foram tidos em conta.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 999/2014 passa a ter a seguinte redação:

- «b) Para as mercadorias produzidas pela sucursal KCKK da empresa Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem, em Kirovo-Chepetsk (código adicional TARIC A959):

Designação dos produtos	Código NC	Código TARIC	Montante fixo do direito (EUR por tonelada)
Nitrato de amónio, exceto em soluções aquosas	3102 30 90	—	47,07
Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou outras substâncias inorgânicas não fertilizantes, com teor ponderal de azoto superior a 28 %	3102 40 90	—	47,07

Não se aplicam quaisquer direitos *anti-dumping* às mercadorias mencionadas no n.º 1, produzidas pela sucursal KCKK da empresa Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem, em Kirovo-Chepetsk e que não sejam mencionadas no quadro *supra*.

A não aplicação de direitos *anti-dumping* a determinadas mercadorias produzidas pela sucursal KCKK da empresa Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem, em Kirovo-Chepetsk, está subordinada à apresentação pela Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: “Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de nitrato de amónio, vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (sucursal KCKK da empresa Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem em Kirovo-Chepetsk, endereço) (código adicional TARIC A959) na Rússia. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.” Se essa fatura não for apresentada, aplica-se a taxa do direito aplicável a “Todas as outras empresas” sobre todos os tipos do produto de nitrato de amónio produzidos pela sucursal KCKK da empresa Joint Stock Company United Chemical Company Uralchem, em Kirovo-Chepetsk.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/227 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	86,9
	IL	283,6
	MA	93,0
	SN	172,2
	TN	107,9
	TR	114,4
	ZZ	143,0
0707 00 05	MA	84,1
	TR	184,9
	ZZ	134,5
0709 93 10	MA	42,7
	TR	171,3
	ZZ	107,0
0805 10 20	CL	98,4
	EG	44,8
	IL	118,8
	MA	54,1
	TN	49,8
	TR	61,6
	ZZ	71,3
0805 20 10	IL	123,4
	MA	87,7
	TR	84,6
	ZZ	98,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	68,8
	IL	133,1
	MA	118,5
	TR	74,7
	ZZ	98,8
	ZZ	98,8
0805 50 10	IL	106,9
	MA	74,1
	TR	92,4
	ZZ	91,1
0808 10 80	CL	93,1
	US	108,2
	ZZ	100,7

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0808 30 90	CL	148,6
	CN	89,3
	ZA	97,6
	ZZ	111,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/228 DO CONSELHO

de 14 de julho de 2015

relativa ao procedimento de resolução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ⁽²⁾, estabelece um procedimento de resolução mediante o qual o Conselho pode ser chamado a tomar uma decisão sobre a adoção de programas de resolução.
- (2) A partir de 1 de janeiro de 2016, o Conselho, deliberando por maioria simples, com base numa proposta da Comissão, pode formular objeções a um programa de resolução, ou aprovar ou formular objeções a uma alteração significativa do montante do Fundo previsto no programa de resolução adotado pelo Conselho Único de Resolução no prazo de 24 horas a contar da adoção do programa de resolução.
- (3) O ato do Conselho deverá ser adotado por votação escrita, dado o prazo apertado previsto no artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento. O procedimento para formular objeções a um programa de resolução, ou para aprovar ou formular objeções a uma alteração significativa do montante do Fundo previsto, é, por natureza, urgente.
- (4) Por motivo de urgência, o Conselho pode deliberar e tomar a sua decisão com base em documentos e projetos redigidos numa das línguas previstas no regime linguístico em vigor, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho. Esta possibilidade não deverá pôr em causa a obrigação de adotar e publicar posteriormente a decisão em todas as línguas previstas no regime linguístico em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Caso o Conselho tenha de tomar uma decisão com base numa proposta da Comissão no quadro do artigo 18.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato do Conselho é adotado por votação escrita.
2. Quando adotar a sua decisão, o Conselho pode deliberar e decidir com base em documentos e projetos redigidos apenas em inglês.

⁽¹⁾ JO L 325 de 11.12.2009, p. 35.

⁽²⁾ JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

P. GRAMEGNA

DECISÃO (UE) 2016/229 DO CONSELHO**de 16 de fevereiro de 2016****que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pelo Reino da Dinamarca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta a proposta do Governo dinamarquês,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de setembro de 2015 e 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE, Euratom) 2015/1600 ⁽¹⁾ e (UE, Euratom) 2015/1790 ⁽²⁾ que nomeiam os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Marie-Louise KNUPPERT,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Arne GREVSEN, *First Vice-President of the Danish Confederation of Trade Unions (LO)*, é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do mandato, a saber, até 20 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 16 de fevereiro de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

A.G. KOENDERS

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1600 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 53).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1790 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 260 de 7.10.2015, p. 23).

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/230 DA COMISSÃO**de 17 de fevereiro de 2016****que altera a Decisão de Execução 2014/908/UE no que respeita às listas de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 107.º, n.º 4, e o artigo 142.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/908/UE da Comissão ⁽²⁾ estabelece as listas de territórios e países terceiros cujos regimes de supervisão e de regulamentação são considerados equivalentes aos regimes de supervisão e de regulamentação correspondentes aplicados na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (2) A Comissão procedeu a novas avaliações dos regimes de supervisão e regulamentação aplicáveis às empresas de investimento e às bolsas, segundo a mesma metodologia que a utilizada nas avaliações de equivalência que conduziram à adoção da Decisão de Execução 2014/908/UE.
- (3) Nas suas avaliações, a Comissão tomou em consideração a evolução pertinente do quadro de supervisão e de regulamentação registada desde a adoção da Decisão de Execução 2014/908/UE e teve em conta as fontes de informações disponíveis, incluindo as avaliações independentes realizadas por organizações internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional e a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários.
- (4) A Comissão concluiu que, no Japão, só os regimes de supervisão e de regulamentação aplicáveis a um subconjunto de empresas de investimento japonesas satisfazem uma série de normas operacionais, bem como em matéria de organização e de supervisão, que correspondem aos elementos essenciais dos regimes de supervisão e de regulamentação da União aplicáveis às empresas de investimento. As empresas de investimento japonesas que se inserem neste subconjunto, conforme definidas no artigo 28.º da Lei dos Instrumentos Financeiros e das Bolsas do Japão, desenvolvem atividades específicas e são designadas, na legislação japonesa, por operadores no domínio dos instrumentos financeiros do Tipo I (*Type I Financial Instruments Business Operators* ou «FIBOS» de Tipo I). Estes últimos estão sujeitos a regras específicas no que diz respeito aos requisitos de capital no momento de registo, bem como aos requisitos de capital permanentes baseados no risco. Com base na análise realizada, convém considerar os requisitos de supervisão e de regulamentação aplicáveis aos FIBOS de Tipo I situados no Japão como pelo menos equivalentes aos aplicados na União para efeitos do artigo 107.º, n.º 4, e do artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (5) A Comissão concluiu que Hong Kong, a Indonésia e a Coreia do Sul dispõem de regimes de supervisão e de regulamentação que satisfazem uma série de normas operacionais, bem como em matéria de organização e de supervisão, que correspondem aos elementos essenciais dos regimes de supervisão e de regulamentação da União aplicáveis às empresas de investimento. Por conseguinte, convém considerar os requisitos de supervisão e regulamentação aplicáveis às empresas de investimento situadas nesses territórios e países terceiros como pelo menos equivalentes aos aplicados na União para efeitos do artigo 107.º, n.º 4, e do artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/908/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2014, relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados territórios e países terceiros para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 359 de 16.12.2014, p. 155).

- (6) A Comissão concluiu que a Austrália, a Indonésia e a Coreia do Sul dispõem de regimes de supervisão e de regulamentação que satisfazem uma série de normas operacionais que correspondem aos elementos essenciais dos regimes de supervisão e de regulamentação da União aplicáveis às bolsas. Por conseguinte, convém considerar os requisitos de supervisão e de regulamentação aplicáveis às bolsas situadas nesses territórios e países terceiros como pelo menos equivalentes aos aplicados na União para efeitos do artigo 107.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (7) A Decisão de Execução 2014/908/UE deve ser consequentemente alterada, a fim de incluir esses territórios e países terceiros na lista adequada de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (8) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Bancário Europeu,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2014/908/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão;
- 2) O anexo III é substituído pelo texto que consta do anexo II da presente decisão;
- 3) O anexo V é substituído pelo texto que consta do anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

«ANEXO II

LISTA DE TERRITÓRIOS E PAÍSES TERCEIROS PARA EFEITOS DO ARTIGO 2.º (EMPRESAS DE INVESTIMENTO)

- 1) Austrália
 - 2) Brasil
 - 3) Canadá
 - 4) China
 - 5) Hong Kong
 - 6) Indonésia
 - 7) Japão (apenas operadores no domínio dos instrumentos financeiros do Tipo I)
 - 8) México
 - 9) Coreia do Sul
 - 10) Arábia Saudita
 - 11) Singapura
 - 12) África do Sul
 - 13) EUA»
-

ANEXO II

«ANEXO III

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS PARA EFEITOS DO ARTIGO 3.º (BOLSAS)

- 1) Austrália
 - 2) Brasil
 - 3) Canadá
 - 4) China
 - 5) Índia
 - 6) Indonésia
 - 7) Japão
 - 8) México
 - 9) Coreia do Sul
 - 10) Arábia Saudita
 - 11) Singapura
 - 12) África do Sul
 - 13) EUA»
-

ANEXO III

«ANEXO V

LISTA DE TERRITÓRIOS E PAÍSES TERCEIROS PARA EFEITOS DO ARTIGO 5.º (INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO)

Instituições de crédito:

- 1) Austrália
- 2) Brasil
- 3) Canadá
- 4) China
- 5) Guernsey
- 6) Hong Kong
- 7) Índia
- 8) Ilha de Man
- 9) Japão
- 10) Jersey
- 11) México
- 12) Mónaco
- 13) Arábia Saudita
- 14) Singapura
- 15) África do Sul
- 16) Suíça
- 17) EUA

Empresas de investimento:

- 1) Austrália
 - 2) Brasil
 - 3) Canadá
 - 4) China
 - 5) Hong Kong
 - 6) Indonésia
 - 7) Japão (apenas operadores no domínio dos instrumentos financeiros do Tipo I)
 - 8) México
 - 9) Coreia do Sul
 - 10) Arábia Saudita
 - 11) Singapura
 - 12) África do Sul
 - 13) EUA»
-

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/231 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de novembro de 2015

que altera a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (BCE/2015/39)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1 e 3.º-3, o artigo 5.º-1, o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3 e o artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente os seus artigos 4.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As estatísticas externas são cada vez mais utilizadas para outros fins para além dos de política monetária, incluindo a análise macro-prudencial e a monitorização dos desequilíbrios económicos excessivos. Estas atividades, tal como acontece com outras atividades na área da cooperação internacional e investigação, beneficiarão da publicação, pelo Banco Central Europeu, de agregados da área do euro compilados com base na Orientação BCE/2011/23 ⁽²⁾ e nos dados nacionais recolhidos para esse fim.
- (2) Dada a relação de equilíbrio entre o mérito e os custos, já não será de aplicar a redução do período de reporte para a transmissão de dados da balança de pagamentos trimestral e da posição de investimento internacional que deveria vigorar, ao abrigo da Orientação BCE/2011/23, a partir de 2019.
- (3) Tornando-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2011/23,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2011/23 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º é aditada a seguinte definição:

«17) “conjuntos de dados nacionais publicáveis”, os dados correspondentes aos quadros 2-A e 4-A do anexo II, os quais representam subconjuntos dos dados apresentados, respetivamente, nos quadros 2 e 4 do citado anexo.».

2) O artigo 2.º é modificado como segue:

a) o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os BCN disponibilizarão ao BCE dados sobre as transações internacionais, as posições e as reavaliações, bem como sobre os *stocks* de ativos de reserva, outros ativos em moeda estrangeira e as responsabilidades relacionadas com reservas. Os referidos dados devem ser disponibilizados tal como indicado nos quadros 1 a 5 do anexo II, e nos prazos indicados no artigo 3.º.»;

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ Orientação BCE/2011/23, de 9 de dezembro de 2011, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (JO L 65 de 3.3.2012, p. 1).

b) é aditado o seguinte n.º 1-A):

«1-A) Os subconjuntos de dados constantes dos quadros 2-A e 4-A do anexo II devem ser comunicados ao BCE juntamente com os dados incluídos nos quadros 2 e 4, respetivamente, do citado anexo. Estes incluem transações internacionais e posições trimestrais que devem ser transmitidos nos prazos definidos no artigo 3.º relativamente à balança de pagamentos trimestral e à posição de investimento internacional.».

3) O artigo 3.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) a alínea b) é substituída pelo seguinte:

«b) 82.º dia de calendário civil a contar do fim do trimestre a que os dados respeitam, a partir de 2017.»;

b) a alínea c) é suprimida;

4) É aditado o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Transmissão e publicação de dados pelo BCE

1. O BCE transmitirá aos BCN os agregados da área do euro que publica, bem como os “conjuntos de dados nacionais publicáveis” recolhidos ao abrigo do artigo 2.º.

2. O BCE pode publicar “conjuntos de dados nacionais publicáveis” após a publicação dos correspondentes agregados da área do euro.».

5) O artigo 6.º, n.º 3, é substituído pelo seguinte:

«3. Quando os dados relativos a uma rubrica dos quadros 1 a 5 do anexo II forem de dimensão negligenciável ou insignificante para as estatísticas nacionais ou da área do euro, ou se não for possível recolher os dados para essa rubrica a custo razoável, poderão ser comunicadas melhores estimativas baseadas em metodologias estatísticas sólidas, contanto que o valor analítico das estatísticas não seja prejudicado. Além disso, é permitida a transmissão de melhores estimativas em relação às desagregações seguintes previstas nos quadros 1, 2, 2-A e 6 do anexo II:

a) componentes da rubrica “rendimentos primários de outro investimento”;

b) componentes da rubrica “outros rendimentos primários e rendimentos secundários”;

c) componentes da rubrica “transferências de capital” da balança de capital;

d) desagregação geográfica dos passivos de derivados financeiros;

e) créditos de lucros reinvestidos de unidades de participação em fundos de investimento sem código ISIN;

f) créditos de rendimento de investimento resultantes de unidades de participação em fundos de investimento com código ISIN (até se considerar que a CSDB já tem capacidade para derivar esta rubrica);

g) desagregação, por denominação, dos transportes transfronteiriços de notas.».

6) Os anexos I e II são alterados de acordo com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e implementação

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 1 de junho de 2016.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de novembro de 2015.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ANEXO

Os anexos I e II da Orientação BCE/2011/23 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado como segue:

a) A secção 1.2 é substituída pelo seguinte:

«1.2. *Estatísticas da balança de pagamentos trimestral*

Objetivo

O objetivo da balança de pagamentos trimestral da área do euro é fornecer informação mais detalhada que permita uma análise mais aprofundada das transações internacionais. Os dados da balança de pagamentos trimestral servem igualmente para o acompanhamento da situação económica nacional.

Estas estatísticas contribuem, em particular, para a compilação das balanças financeira e sectorial da área do euro, e para a publicação conjunta da balança de pagamentos da União/área do euro, em cooperação com a Comissão Europeia (Eurostat).

Requisitos

As estatísticas da balança de pagamentos trimestral respeitam, tanto quanto possível, as normas internacionais (ver o artigo 2.º, n.º 4, da presente orientação). A desagregação das estatísticas da balança de pagamentos trimestral exigida consta do anexo II, quadros 2 e 2-A. Do anexo III constam os conceitos e definições harmonizados utilizados nas balanças de capital e financeira.

A desagregação da balança corrente trimestral é semelhante à que é exigida para os valores mensais. No entanto, é necessária uma desagregação trimestral mais detalhada no que se refere aos rendimentos.

Em relação à balança financeira, o BCE adota os requisitos da 6.ª edição do Manual da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional do Fundo Monetário Internacional (FMI) (a seguir “BPM6”) no que se refere à rubrica “outro investimento”. No entanto, existe uma diferença na apresentação da desagregação (ou seja, o setor tem prioridade). Esta desagregação sectorial é, no entanto, compatível com a desagregação prevista no BPM6, em que os instrumentos têm prioridade. Como acontece na apresentação prevista no BPM6, faz-se a distinção entre “numerário e depósitos”, por um lado, e “empréstimos e outro investimento”, por outro.

Os BCN devem efetuar a distinção entre transações com Estados-Membros da área do euro e todas as outras transações internacionais. As estatísticas das transações líquidas em ativos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a agregação das transações líquidas sobre títulos emitidos por não residentes na área do euro reportadas. As estatísticas das transações líquidas sobre passivos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a consolidação das transações líquidas no passivo total nacional e das transações líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes na área do euro.

Os rendimentos do investimento de carteira têm requisitos de reporte e métodos de agregação de dados análogos.

Em relação ao investimento direto, os BCN devem apresentar trimestralmente a desagregação sectorial seguinte:

- entidades depositárias, exceto o banco central;
- administrações públicas;
- sociedades financeiras exceto IFM;
- sociedades não financeiras, famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias. No que respeita às rubricas “ativos da carteira de investimento” e “outro investimento” a desagregação dos dados reportados de acordo com os setores institucionais observa as componentes-padrão do FMI, constituídas por a) banco central;
- entidades depositárias, exceto o banco central;
- fundos do mercado monetário;
- administrações públicas;
- sociedades financeiras exceto IFM; e f) sociedades não financeiras, famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias.

Para compilar as estatísticas relativas às transações líquidas, a nível da área do euro, sobre passivos do investimento de carteira por setores dos emitentes residentes na área do euro, os requisitos de reporte de dados trimestrais são semelhantes aos da balança de pagamentos mensal.

O BPM6, em consonância com o Sistema de Contas Nacionais, recomenda que se registem os juros de acordo com o princípio contabilístico da especialização dos exercícios. Este requisito aplica-se tanto à balança corrente (rendimento de investimento) como à balança financeira.»;

b) A secção 3 é substituída pelo seguinte:

«3. Estatísticas da posição de investimento internacional

Objetivo

A posição de investimento internacional consiste num balanço dos ativos e passivos financeiros externos de toda a área do euro que possibilita a análise da política monetária e do mercado cambial. Contribui, nomeadamente, para se avaliar a vulnerabilidade dos Estados-Membros a fatores externos e para acompanhar a evolução dos ativos líquidos detidos no exterior pelo setor monetário. Esta informação estatística é crucial para a compilação da conta “resto do mundo” nas balanças financeiras trimestrais da área do euro, podendo também ser útil para a compilação dos fluxos da balança de pagamentos. Os dados da balança de pagamentos trimestral servem igualmente para o acompanhamento da situação económica nacional.

Requisitos

Os BCN devem comunicar estatísticas da posição de investimento internacional numa base trimestral relativamente aos níveis dos *stocks* em fim de período e às reavaliações devidas a variações cambiais e de preços.

Os dados da posição de investimento internacional respeitam, tanto quanto possível, as normas internacionais (ver o artigo 2.º, n.º 4, da presente orientação). O BCE procede à compilação da posição do investimento internacional para o conjunto da área do euro. A desagregação da posição de investimento internacional para a área do euro é apresentada no anexo II, quadros 4 e 4-A.

A posição de investimento internacional apresenta os *stocks* financeiros no fim do período de referência, valorizados a preços no final de cada período. As variações no valor dos *stocks* podem ficar a dever-se aos seguintes fatores: Primeiro, uma parte da alteração do valor durante o período de referência será devida a transações financeiras que tenham ocorrido e sido registadas na balança de pagamentos. Segundo, parte das alterações em posições no início e no fim de um dado período terá por causa as variações nos preços dos ativos financeiros e passivos apresentados. Terceiro, no caso de os *stocks* serem denominados noutras moedas que não a unidade de conta utilizada para a posição de investimento internacional, as variações nas taxas de câmbio face a outras moedas também afetará os valores. Finalmente, qualquer outra alteração que não seja resultante dos fatores anteriormente mencionados será considerada como outras variações de volume durante o período.

O bom ajustamento entre fluxos e *stocks* financeiros da área do euro implica que estas alterações de valor, resultantes de variações de preços e de taxa de câmbio e, ainda, de outras variações de volume, sejam consideradas em separado.

A cobertura da posição internacional deve ser o mais semelhante possível à dos fluxos da balança de pagamentos trimestral. Os conceitos, definições e desagregações estão em conformidade com os utilizados para os fluxos da balança de pagamentos trimestral.

Os dados relativos à posição de investimento internacional devem, tanto quanto possível, ser coerentes com outras estatísticas, tais como as estatísticas monetárias e financeiras, a balança financeira e as contas nacionais.

Tal como em relação à balança de pagamentos mensal e trimestral, os BCN devem, nas respetivas estatísticas de posição de investimento internacional, efetuar a distinção entre ativos face a Estados-Membros da área do euro e todas as restantes posições internacionais. Em relação às rubricas de investimento de carteira, é necessário distinguir entre títulos emitidos por residentes na área do euro e títulos emitidos por não residentes na área do euro. As estatísticas dos ativos líquidos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a agregação dos ativos líquidos em títulos emitidos por não residentes na área do euro reportados. As estatísticas dos passivos líquidos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a consolidação do passivo total nacional líquido e das posições líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes na área do euro.

Os ativos e passivos de carteira de investimento da posição de investimento internacional são compilados exclusivamente a partir de dados referentes aos *stocks*.

Os BCN (e outras autoridades estatísticas competentes, se for o caso) devem recolher, no mínimo, dados trimestrais referentes aos *stocks* de ativos e passivos do investimento de carteira, numa base título-a-título, de acordo com um dos modelos estabelecidos no quadro constante do anexo VI.».

2) O anexo II é modificado como segue:

a) O quadro 2 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 2

Balança de pagamentos trimestral

	Crédito	Débito
1. Balança corrente ⁽¹⁾		
Bens	Geo 4 ⁽²⁾	Geo 4
Mercadorias em geral numa base de balança de pagamentos (BdP)	Geo 3	Geo 3
Exportações líquidas de bens em regime de <i>merchanteding</i> (comércio triangular)	Geo 3	
Bens adquiridos em regime de <i>merchanteding</i> (crédito negativo)	Geo 3	
Bens vendidos em regime de <i>merchanteding</i>	Geo 3	
Ouro não monetário	Geo 3	Geo 3
Ajustamento de <i>branding</i> — comércio de quase-trânsito	Geo 4	Geo 4
Serviços	Geo 4	Geo 4
Serviços de fabrico em fatores de produção propriedade de terceiros	Geo 4	Geo 4
Serviços de manutenção e reparação não incluídos noutras rubricas (“n.i.n.r.”)	Geo 4	Geo 4
Transportes	Geo 4	Geo 4
Viagens	Geo 4	Geo 4
Construção	Geo 4	Geo 4
Serviços de seguros e pensões	Geo 4	Geo 4
Serviços financeiros	Geo 4	Geo 4
Serviços expressamente cobrados e outros serviços financeiros	Geo 3	Geo 3
Serviços de intermediação financeira indiretamente medidos (SI-FIM)	Geo 3	Geo 3
Direitos de utilização da propriedade intelectual n.i.n.r.	Geo 4	Geo 4
Serviços de telecomunicações, informáticos e de informação	Geo 4	Geo 4

	Crédito	Débito
Outros serviços às empresas	Geo 4	Geo 4
Serviços de investigação e desenvolvimento	Geo 3	Geo 3
Serviços especializados e de consultoria em gestão	Geo 3	Geo 3
Serviços técnicos, relacionados com o comércio e outros serviços às empresas	Geo 3	Geo 3
Serviços pessoais, culturais e recreativos	Geo 4	Geo 4
Bens e serviços das administrações públicas n.i.n.r	Geo 4	Geo 4
Rendimento primário		
Remunerações dos empregados	Geo 4	Geo 4
Rendimentos de investimento		
Investimento direto		
Títulos de participação no capital	Geo 4	Geo 4
Dividendos e levantamentos de rendimentos de quase-sociedades		
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 3	Geo 3
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 3	Geo 3
<i>Entre empresas-irmãs</i>	Geo 3	Geo 3
Por setor residente (Sec 2) ⁽³⁾	Geo 2	Geo 2
Lucros reinvestidos	Geo 4	Geo 4
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2
Instrumentos de dívida	Geo 4	Geo 4
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 3	Geo 3
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 3	Geo 3
<i>Entre empresas irmãs</i>	Geo 3	Geo 3
<i>dos quais: juros</i>		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2

	Crédito	Débito
Investimento de carteira		
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 4	Geo 1
Títulos de participação no capital		
Dividendos		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2	
Unidades de participação em fundos de investimento		
Dividendos		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2	
Lucros reinvestidos		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2	
Instrumentos de dívida		
Curto prazo	Geo 4	Geo 1
Juros		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2	
Longo prazo	Geo 4	Geo 1
Juros		
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2	
Outro investimento	Geo 4	Geo 4
Levantamentos de rendimentos de quase-sociedades	Geo 3	Geo 3
Juros	Geo 3	Geo 3
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2

	Crédito	Débito
<i>dos quais:</i> juros associados a DSE		Geo 1
<i>dos quais:</i> juros antes de SIFIM (serviços de intermediação financeira indiretamente medidos)	Geo 3	Geo 3
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2
Rendimentos de investimento atribuíveis a tomadores de seguros, fundos de pensões e de regimes de garantias standardizadas	Geo 3	Geo 3
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2
Ativos de reserva	Geo 3	
<i>dos quais:</i> juros	Geo 3	
Outros rendimentos primários	Geo 4	Geo 4
Administrações públicas	Geo 3	Geo 3
Impostos sobre a produção e as importações	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Impostos sobre os produtos	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Outros impostos sobre a produção	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Subsídios	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Subsídios aos produtos	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Outros subsídios à produção	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Rendas	Geo 3	Geo 3
Outros setores	Geo 3	Geo 3
Impostos sobre a produção e as importações	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Impostos sobre os produtos	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Outros impostos sobre a produção	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União

	Crédito	Débito
Subsídios	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Subsídios aos produtos	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Outros subsídios à produção	Geo 3/instituições da União	Geo 3/instituições da União
Rendas	Geo 3	Geo 3
Rendimento secundário	Geo 4	Geo 4
Administrações públicas	Geo 3	Geo 3
Impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc.	Geo 3	Geo 3
Contribuições sociais	Geo 3	Geo 3
Prestações sociais	Geo 3	Geo 3
Cooperação internacional corrente	Geo 3	Geo 3
<i>da qual: face às instituições da União (excluindo o BCE)</i>	Instituições da União	Instituições da União
Transferências correntes diversas	Geo 3	Geo 3
Recursos próprios da União baseados no imposto sobre o valor acrescentado e no rendimento nacional bruto	Instituições da União	Instituições da União
Outros setores	Geo 3	Geo 3
Impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc.	Geo 3	Geo 3
Contribuições sociais	Geo 3	Geo 3
Prestações sociais	Geo 3	Geo 3
Prémios líquidos de seguros não vida	Geo 3	Geo 3
Indemnizações de seguros não vida	Geo 3	Geo 3
Transferências correntes diversas	Geo 3	Geo 3
<i>das quais: Transferências pessoais (entre famílias residentes e não residentes)</i>	Geo 3	Geo 3
<i>das quais: remessas de emigrantes/imigrantes</i>	Geo 4	Geo 4
Ajustamento pela variação em direitos associados a pensões	Geo 3	Geo 3

	Crédito	Débito	
2. Balança de capital	Geo 4	Geo 4	
Aquisições/alienações líquidas de ativos não produzidos não financeiros	Geo 3	Geo 3	
Transferências de capital	Geo 3	Geo 3	
Administrações públicas	Geo 3	Geo 3	
Impostos de capital	Geo 3	Geo 3	
Ajudas ao investimento	Geo 3	Geo 3	
Outras transferências de capital	Geo 3	Geo 3	
<i>das quais: perdão de dívida</i>	Geo 3	Geo 3	
Outros setores	Geo 3	Geo 3	
Impostos de capital	Geo 3	Geo 3	
Ajudas ao investimento	Geo 3	Geo 3	
Outras transferências de capital	Geo 3	Geo 3	
<i>das quais: perdão de dívida</i>	Geo 3	Geo 3	
	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
3. Balança financeira	Geo 1	Geo 1	
Investimento direto	Geo 4	Geo 4	
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 4	Geo 4	
a. Títulos de participação no capital	Geo 2	Geo 2	
Cotadas	Geo 2	Geo 2	
Não cotadas	Geo 2	Geo 2	
Outros (por ex., investimento imobiliário)	Geo 2	Geo 2	
b. Unidades de participação em fundos de investimento	Geo 2	Geo 2	
1. Títulos de participação no capital que não lucros reinvestidos			
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 3	Geo 3	
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 3	Geo 3	
<i>Entre empresas-irmãs</i>	Geo 3	Geo 3	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
2. Lucros reinvestidos	Geo 4	Geo 4	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	
Instrumentos de dívida	Geo 4	Geo 4	
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 3	Geo 3	
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 3	Geo 3	
<i>Entre empresas-irmãs</i>	Geo 3	Geo 3	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	
Investimento de carteira	Geo 4	Geo 1	
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 4	Geo 1	
Títulos de participação no capital			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1	
Cotadas	Geo 2	Geo 1	
Não cotadas	Geo 2	Geo 1	
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)			
Cotadas	Geo 2		
Não cotadas	Geo 2		
Unidades de participação em fundos de investimento			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1	
<i>do qual: lucros reinvestidos</i>	Geo 3	Geo 1	
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2		
<i>do qual: lucros reinvestidos</i>	Geo 2		
Instrumentos de dívida			
Curto prazo	Geo 4	Geo 1	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1	
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2		

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
Longo prazo	Geo 4	Geo 1	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 1	
Por setor da contraparte emitente (Sec 2)	Geo 2		
Derivados financeiros (que não reservas) e opções sobre ações concedidas a empregados			
Por setor residente (Sec 2)			Geo 3
Outro investimento	Geo 4	Geo 4	
Por setor residente (Sec 1)	Geo 4	Geo 4	
Outras participações	Geo 3	Geo 3	
Numerário e depósitos			
Por setor residente (Sec 2)			
Curto prazo	Geo 3	Geo 3	
Longo prazo	Geo 3	Geo 3	
Empréstimos			
Por setor residente (Sec 2)			
Curto prazo	Geo 3, FMI	Geo 3, FMI	
Longo prazo	Geo 3, FMI	Geo 3, FMI	
Regimes de seguros, pensões e garantias estandardizadas			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 3	
Créditos comerciais e adiantamentos			
Por setor residente (Sec 2)			
Curto prazo	Geo 3	Geo 3	
Longo prazo	Geo 3	Geo 3	
Outros débitos e créditos			

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Varição líquida de passivos financeiros	Saldo
Por setor residente (Sec 2)			
Curto prazo	Geo 3	Geo 3	
Longo prazo	Geo 3	Geo 3	
DSE		Geo 1	
Ativos de reserva	Geo 3		
4. Saldos contabilísticos			
Balança de bens e serviços			Geo 4
Saldo da balança de transações correntes			Geo 1
Capacidade líquida (+)/ necessidade líquida (-) de financiamento (saldo da balança corrente e da balança de capital)			Geo 1
Capacidade líquida (+)/ necessidade líquida (-) de financiamento (da balança financeira)			Geo 1
Erros e omissões líquidos			Geo 1

(¹) Os conceitos e definições das rubricas selecionadas são especificados no anexo III.

(²) Os pormenores das desagregações geográficas necessárias são especificados no quadro 7.

(³) Os pormenores das desagregações por setor institucional necessárias são especificados no quadro 8.»

b) É aditado o seguinte n.º 2-A:

«Quadro 2-A

Balança de pagamentos trimestral — subconjunto publicável

	Crédito	Débito	Saldo/Líquido
1. Balança corrente	Geo 2	Geo 1	
Bens	Geo 2	Geo 2	
Mercadorias em geral numa base de balança de pagamentos (BdP)	Geo 1	Geo 1	
Exportações líquidas de bens em regime de <i>merchanted</i> (comércio triangular)	Geo 1		
Serviços	Geo 2	Geo 2	
Serviços de fabrico em fatores de produção propriedade de terceiros	Geo 1	Geo 1	
Serviços de manutenção e reparação não incluídos noutras rubricas (“n.i.n.r.”)	Geo 1	Geo 1	
Transportes	Geo 1	Geo 1	
Viagens	Geo 1	Geo 1	
Construção	Geo 1	Geo 1	
Serviços de seguros e pensões	Geo 1	Geo 1	

	Crédito	Débito	Saldo/Líquido
Serviços financeiros	Geo 1	Geo 1	
Direitos de utilização da propriedade intelectual n.i.n.r.	Geo 1	Geo 1	
Serviços de telecomunicações, informáticos e de informação	Geo 1	Geo 1	
Outros serviços às empresas	Geo 1	Geo 1	
Serviços pessoais, culturais e recreativos	Geo 1	Geo 1	
Bens e serviços das administrações públicas n.i.n.r.	Geo 1	Geo 1	
Não atribuído	Geo 1	Geo 1	
Rendimento primário	Geo 2	Geo 1	
Remunerações dos empregados	Geo 2	Geo 2	
Rendimentos de investimento	Geo 2	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Investimento direto	Geo 2	Geo 2	
Títulos de participação no capital	Geo 2	Geo 2	
Dividendos e levantamentos de rendimentos de quase-sociedades	Geo 1	Geo 1	
Lucros reinvestidos	Geo 1	Geo 1	
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 2	
Investimento de carteira	Geo 2	Geo 1	
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 2	Geo 1	
Dividendos de títulos de participação no capital	Geo 1	Geo 1	
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento	Geo 1	Geo 1	

	Crédito	Débito	Saldo/Líquido
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 1	
Curto prazo	Geo 2	Geo 1	
Longo prazo	Geo 2	Geo 1	
Outro investimento	Geo 2	Geo 2	
Juros	Geo 1	Geo 1	
<i>dos quais: juros antes de SIFIM (serviços de intermediação financeira indiretamente medidos)</i>	Geo 1	Geo 1	
Ativos de reserva	Geo 1		
Outros rendimentos primários	Geo 2	Geo 2	
Rendimento secundário	Geo 2	Geo 2	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
<i>dos quais: remessas de emigrantes/imigrantes</i>	Geo 1	Geo 1	
2. Balança de capital	Geo 2	Geo 2	
Aquisições/alienações ilíquidas de ativos não produzidos não financeiros	Geo 1	Geo 1	
Transferências de capital	Geo 1	Geo 1	
	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
3. Balança financeira	Geo 2 (1)	Geo 1	
Investimento direto	Geo 2	Geo 2	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Títulos de participação no capital	Geo 2	Geo 2	
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 2	
Investimento de carteira	Geo 2	Geo 1	
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 2	Geo 1	

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
Títulos de participação no capital	Geo 1	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Unidades de participação em fundos de investimento	Geo 1	Geo 1	
Banco central	Geo 1		
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1		
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1		
<i>Setor de emitente da contraparte:</i> Outras IFM	Geo 1		
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 1	
Curto prazo	Geo 2	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 2	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Variação líquida de passivos financeiros	Saldo
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Derivados financeiros (que não reservas) e opções sobre ações concedidas a empregados			Geo 1
Banco central			Geo 1
Outras IFM			Geo 1
Administrações públicas			Geo 1
Outros setores			Geo 1
Sociedades financeiras exceto IFM			Geo 1
sociedade não financeira, famílias e ISFLSF			Geo 1
Outro investimento	Geo 2	Geo 2	
Outras participações	Geo 1	Geo 1	
Numerário e depósitos	Geo 2	Geo 2	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	

	Aquisições líquidas de ativos financeiros	Varição líquida de passivos financeiros	Saldo
Empréstimos	Geo 2	Geo 2	
Banco central	Geo 1		
Curto prazo	Geo 1		
Longo prazo	Geo 1		
Outras IFM	Geo 1		
Curto prazo	Geo 1		
Longo prazo	Geo 1		
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Regimes de seguros, pensões e garantias estandarizadas	Geo 1	Geo 1	
Créditos comerciais e adiantamentos	Geo 2	Geo 2	
<i>Dos quais:</i> Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Outros débitos e créditos	Geo 1	Geo 1	
DSE		Geo 1	
Ativos de reserva	Geo 1		
4. Saldos contabilísticos			
Balança de bens e serviços			Geo 2
Saldo da balança de transações correntes			Geo 1
Capacidade líquida (+)/ necessidade líquida (-) de financiamento (saldo da balança corrente e da balança de capital)			Geo 1
Capacidade líquida (+)/ necessidade líquida (-) de financiamento (da balança financeira)			Geo 1
Erros e omissões líquidos			Geo 1

(¹) Incluindo derivados financeiros — líquida.»

b) O quadro 4 é substituído pelo seguinte:

«Quadro 4

Posição de investimento internacional trimestral

	Ativo			Passivo			Saldo
	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio
Balança financeira ⁽¹⁾	Geo 1 ⁽²⁾			Geo 1			
Investimento direto	Geo 4			Geo 4			
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 4	Geo 2	Geo 2	Geo 4	Geo 2	Geo 2	
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Entre empresas-irmãs</i>	Geo 2			Geo 2			
Por setor residente (Sec 2) ⁽³⁾	Geo 2			Geo 2			
a. <i>Títulos de participação no capital</i>							
<i>Cotadas</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Não cotadas</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Outros (por ex., investimento imobiliário)</i>	Geo 2			Geo 2			
b. <i>Unidades de participação em fundos de investimento</i>	Geo 2			Geo 2			
Instrumentos de dívida	Geo 4	Geo 2	Geo 2	Geo 4	Geo 2	Geo 2	
<i>Em empresas de investimento direto</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Em investidores diretos (investimento reverso)</i>	Geo 2			Geo 2			
<i>Entre empresas-irmãs</i>	Geo 2			Geo 2			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2			Geo 2			
Investimento de carteira	Geo 4			Geo 1			
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 4			Geo 1			
Títulos de participação no capital							
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3			Geo 1			
Cotados	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 1	Geo 1	Geo 1	
Não cotados	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 1	Geo 1	Geo 1	
Por setor da contraparte emi-tente (Sec 2)							
Cotados	Geo 2	Geo 2	Geo 2				
Não cotados	Geo 2	Geo 2	Geo 2				

	Ativo			Passivo			Saldo
	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio
Unidades de participação em fundos de investimento							
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 1	Geo 1	Geo 1	
Por setor da contraparte emittente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	Geo 2				
Instrumentos de dívida							
Curto prazo	Geo 4			Geo 1			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 2	Geo 2	Geo 1	Geo 1	Geo 1	
Por setor da contraparte emittente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	Geo 2				
Por moeda:							
Euro	Geo 2			Geo 1			
Dólar americano	Geo 2			Geo 1			
Outras moedas	Geo 2			Geo 1			
Longo prazo	Geo 4			Geo 1			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3	Geo 2	Geo 2	Geo 1	Geo 1	Geo 1	
Com amortização a um ano, no máximo				Geo 1			
Com amortização a mais de um ano				Geo 1			
Por setor da contraparte emittente (Sec 2)	Geo 2	Geo 2	Geo 2				
Com amortização a um ano, no máximo	Geo 2						
Com amortização a mais de um ano	Geo 2						
Por moeda:							
Euro	Geo 2			Geo 1			
Dólar americano	Geo 2			Geo 1			
Outras moedas	Geo 2			Geo 1			
Derivados financeiros (que não reservas) e opções sobre ações concedidas a empregados	Geo 4			Geo 4			
Por setor residente (Sec 2)	Geo 2			Geo 2			Geo 2

	Ativo			Passivo			Saldo
	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Posi-ções	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio	Ajusta-mentos de reavaliação devidos a varia-ções de taxa de câmbio
Outro investimento	Geo 4			Geo 4			
Por setor residente (Sec 1)	Geo 4			Geo 4			
Por setor residente (Sec 2)		Geo 2	Geo 2		Geo 2	Geo 2	
Outras participações	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 2	Geo 2	
Numerário e depósitos	Geo 4	Geo 2		Geo 4	Geo 2		
Por setor residente (Sec 2)							
Curto prazo	Geo 3			Geo 3			
Longo prazo	Geo 3			Geo 3			
Empréstimos	Geo 4	Geo 2		Geo 4	Geo 2		
Por setor residente (Sec 2)							
Curto prazo	Geo 3, FMI			Geo 3, FMI			
Longo prazo	Geo 3, FMI			Geo 3, FMI			
Regimes de seguros, pensões e garantias estandardizadas		Geo 2	Geo 2		Geo 2	Geo 2	
Por setor residente (Sec 2)	Geo 3			Geo 3			
Créditos comerciais e adiantamentos	Geo 4	Geo 2		Geo 4	Geo 2		
Por setor residente (Sec 2)							
Curto prazo	Geo 3			Geo 3			
Longo prazo	Geo 3			Geo 3			
Outros débitos e créditos		Geo 2			Geo 2		
Por setor residente (Sec 2)							
Curto prazo	Geo 3			Geo 3			
Longo prazo	Geo 3			Geo 3			
DSE				Geo 1	Geo 1		

(1) Os conceitos e definições das rubricas selecionadas são especificados no anexo III.

(2) Os pormenores das desagregações geográficas necessárias são especificados no quadro 7.

(3) Os pormenores das desagregações por setor institucional necessárias são especificados no quadro 8.»;

d) é inserido o seguinte quadro 4-A:

«Quadro 4-A

Balança de pagamentos trimestral — subconjunto publicável

	Posições		
	Ativo	Passivo	Saldo
Balança financeira	Geo 2	Geo 1	
Investimento direto	Geo 2	Geo 2	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Títulos de participação no capital	Geo 2	Geo 2	
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 2	
Investimento de carteira	Geo 2	Geo 1	
Participações de capital e de fundos de investimento	Geo 2	Geo 1	
Títulos de participação no capital	Geo 1	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Unidades de participação em fundos de investimento	Geo 1	Geo 1	
Banco central	Geo 1		
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1		
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1		
Setor de emitente da contraparte: Outras IFM	Geo 1		

	Posições		
	Ativo	Passivo	Saldo
Instrumentos de dívida	Geo 2	Geo 1	
Curto prazo	Geo 2	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 2	Geo 1	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Derivados financeiros (que não reservas) e opções sobre ações concedidas a empregados			Geo 1
Banco central			Geo 1
Outras IFM			Geo 1
Administrações públicas			Geo 1
Outros setores			Geo 1
Sociedades financeiras exceto IFM			Geo 1
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF			Geo 1
Outro investimento	Geo 2	Geo 2	
Outras participações	Geo 1	Geo 1	
Numerário e depósitos	Geo 2	Geo 2	
Banco central	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	

	Posições		
	Ativo	Passivo	Saldo
Outras IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Empréstimos	Geo 2	Geo 2	
Banco central	Geo 1		
Curto prazo	Geo 1		
Longo prazo	Geo 1		
Outras IFM	Geo 1		
Curto prazo	Geo 1		
Longo prazo	Geo 1		
Administrações públicas	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Outros setores	Geo 1	Geo 1	
Sociedades financeiras exceto IFM	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	
Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Curto prazo	Geo 1	Geo 1	
Longo prazo	Geo 1	Geo 1	

	Posições		
	Ativo	Passivo	Saldo
Regimes de seguros, pensões e garantias estandardizadas	Geo 1	Geo 1	
Créditos comerciais e adiantamentos	Geo 2	Geo 2	
<i>dos quais:</i> Sociedades não financeiras, famílias e ISFLSF	Geo 1	Geo 1	
Outros débitos e créditos	Geo 1	Geo 1	
DSE		Geo 1».	

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT